

RESOLUÇÃO ARSP Nº xx, DE xx DE xxxxxx DE 2026.

Estabelece as Condições Gerais para a prestação do serviço público de loteria no âmbito do Estado do Espírito e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP, no uso de suas atribuições legais, bem como no disposto no art. 7º, incisos, II, III e XIII, e no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 827, de 01 de julho de 2016, assim como no constante no processo administrativo ARSP nº 2025-FHN57,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 1069 de 20/12/2023 que confere à ARSP a Regulação, Controle e Fiscalização do serviço de loteria;

CONSIDERANDO as competências definidas no Decreto 5931-R de 24/01/2025, em seus artigos 12 a 15, e no decreto 6262-R DE 11/12/2025;

CONSIDERANDO que esta Resolução estabelece disposições adaptativas da prestação do serviço público de loterias ao território do Estado do Espírito Santo, sem criar novas modalidades lotéricas;

CONSIDERANDO o resultado da **Tomada de Subsídios 001/2025**;

CONSIDERANDO os elementos constantes da **Análise de Impacto Regulatório da Regulação da Prestação de Serviços Públicos de Loteria Estadual**;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em função da Consulta Pública ARSP 008/2026, realizada no período de 03/06/2026 à 17/07/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Condições Gerais da Prestação dos Serviços públicos de loteria no âmbito do estado do Espírito Santo, na forma do anexo que acompanha esta Resolução

Alexandre Careta Ventorim
Diretor Geral

Débora Cristina Niero
Diretora de Gás Canalizado e Energia

Eduardo Calegari Fabris
Diretor Administrativo e Financeiro

Mamoru Togawa Komatsu
Diretor de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon
Diretora de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LOTERIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução estabelece as condições gerais para a prestação do serviço público de loteria no âmbito do Estado do Espírito, em conformidade com as Leis Federais nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como da Lei Complementar Estadual nº 1069 de 20 de dezembro de 2023 e dos Decretos nº 5931-R de 24 de janeiro de 2025, 6262-R de 11 de dezembro de 2025 e normas correlatas.

Parágrafo único. Este regulamento abrange as modalidades lotéricas nele especificadas visando, em especial:

- I – Fixar diretrizes para exploração do serviço público de loteria;
- II - Estabelecer diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD), nos termos da lei Federal 9.613 de 03 de março de 1998 e de inibir o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (FTP), nos termos da Lei Federal 13.810 de 08 de março de 2019, e demais normativos correlatos; e
- III – Promover o jogo responsável objetivando à prevenção de comportamentos de risco e à promoção de práticas de jogo seguro;

Art. 2º. Os serviços de loteria observarão os seguintes princípios:

- I - Territorialidade: restrição de acesso ao território estadual
- II - Eficiência: otimização de processos e recursos
- III - Continuidade: disponibilidade ininterrupta de serviços
- IV - Transparência: publicidade de dados e resultados
- V - Regularidade: conformidade com normas e procedimentos
- VI - Segurança: proteção de dados, integridade e fraude
- VII - Atualidade tecnológica: utilização de tecnologia atual
- VIII - Jogo Responsável: promoção de apostas conscientes e proteção ao apostador

§ 1º Os princípios acima não apresentam hierarquia entre si.

§ 2º A implementação destes princípios será regulamentada em disposições específicas desta Resolução.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Art. 3º. Para fins deste Regulamento, considera-se:

I- API (Interface de Programação de Aplicações): Conjunto de protocolos, definições e ferramentas que permite a integração entre softwares ou sistemas distintos, viabilizando a comunicação e troca de dados em tempo real.

II- APOSTA: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio, dividindo-se em:

a) **APOSTA FÍSICA:** aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

b) **APOSTA VIRTUAL:** aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

III-APOSTADOR: pessoa natural, com plena capacidade civil, maior de dezoito anos de idade, que realiza uma aposta mediante registro, seja em meio físico ou eletrônico;

IV- ARRECADAÇÃO TOTAL: valor proveniente da exploração dos produtos lotéricos;

V- ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo, responsável por controlar, regular e fiscalizar o operador lotérico;

VI- CANAL ELETRÔNICO: plataforma, que pode ser site, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

VII- ESTÚDIO DE JOGO AO VIVO (live games): ambiente físico equipado com tecnologia de transmissão de vídeo em tempo real, destinado a fornecer jogos on-line ao vivo para dispositivos de jogo remotos. Este ambiente é integrado ao sistema de apostas, permitindo ao apostador participar de jogos ao vivo e interagir com os operadores do jogo;

VIII- EVENTO VIRTUAL DE JOGO ON-LINE: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

IX- FISCALIZAÇÃO: processo de verificação da regularidade das operações lotéricas;

X- FTP - Financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;

XI- GAMING LABORATORIES INTERNATIONAL (GLI): Empresa referência global em testes, inspeções e certificações de jogos e tecnologia relacionada. Fornece serviços independentes e imparciais para a indústria de jogos, incluindo cassinos, jogos *online*, loterias, apostas esportivas e fabricantes de equipamentos de jogos. Atua em colaboração com reguladores de loterias para garantir que os produtos e sistemas de jogos estejam em conformidade com os requisitos regulatórios, padrões técnicos e boas práticas da indústria.

XII- GEOLOCALIZAÇÃO: tecnologia que identifica a localização geográfica exata de um dispositivo (como um celular, computador ou tablet) usando tecnologias como GPS, redes de celular e Wi-Fi, permitindo que se obtenham as coordenadas de latitude e longitude;

XIII- GGR (GROSS GAMING REVENUE): é o valor total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzido o prêmio pago aos apostadores no mesmo período;

XIV- JACKPOT – É o prêmio máximo ou acumulado de um jogo de azar, como caça-níqueis (slots) ou loterias. No contexto de VLTs, o termo refere-se à maior recompensa financeira que o terminal pode pagar em uma única jogada ou série de jogadas. Pode ser fixo que é quando valor do prêmio é predeterminado e não muda, independentemente de quantas vezes o jogo foi jogado sem um vencedor, ou, progressivo que é quando o prêmio aumenta sucessivamente a cada aposta feita. Uma pequena porcentagem de cada lance é adicionada ao fundo do prêmio até que alguém consiga a combinação vencedora, momento em que o valor retorna a um patamar inicial.

XV- JOGO ON-LINE: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

XVI- KENO: é um jogo de sorteio muito semelhante a uma mistura entre loteria e bingo.

XVII- KYC (Know Your Customer, em português “Conheça Seu Cliente”):

conjunto de procedimentos obrigatórios realizados pelo operador lotérico para identificação, verificação e monitoramento dos apostadores, com objetivo de assegurar a autenticidade das informações, prevenir fraudes, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e garantir conformidade com normas de integridade e proteção de dados.

XIV - LOTERIA: serviço público estadual, criado pela Lei Estadual nº 1.928, de 1964, e suas alterações, que tem por objeto a exploração das modalidades lotéricas previstas na legislação federal, cuja parcela do total dos recursos arrecadados, destinada ao Estado, será aplicada em programas nas áreas de cultura, esportes, lazer, assistência social e turismo, nos termos do Decreto 5931-R de 24/01/2025

XV- LUCRO LOTÉRICO DO PERÍODO: corresponde ao valor dos recursos arrecadados em cada mês, deduzidos dos prêmios do mesmo período, pagos ou não reclamados, dos bônus, das comissões, dos custos e despesas da loteria, e dos tributos que incidirem sobre a operação lotérica, incluindo, mas não se limitando, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Programa de Integração Social da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - PIS/Cofins, incidentes sobre os recursos arrecadados, bem como outros tributos que vierem a os substituir, excepcionados os tributos incidentes sobre o lucro do Operador lotérico estadual.

XVI- LUDOPATIA: Distúrbio psicológico que leva ao comportamento compulsivo e descontrolado em relação às apostas, levando a consequências negativas significativas na vida pessoal, social, profissional e financeira do indivíduo.

XVII- MODALIDADE LOTÉRICA: todo grupo de produtos ou eventos em que há aposta, sorteio ou competição e prêmio, proposta pelo operador lotérico e fiscalizada pela ARSP, que tenha sido instituída originalmente na legislação federal com esse título;

XVIII- OPERADOR LOTÉRICO ESTADUAL: Banestes Loteria S.A., subsidiária do Banestes S.A., autorizada a desenvolver produtos e todas as demais atividades necessárias para a respectiva comercialização no território do Estado de Espírito Santo, através da internet, das agências e agentes lotéricos;

XIX- PAYOUT: Valor pago aos acertadores, incluindo eventuais incidências de Imposto de Renda sobre estes e obedecerá aos valores previstos no artigo 9º deste regulamento;

XX- PLANO LOTÉRICO: descritivo que trata do planejamento da exploração das modalidades lotéricas e detalha as atividades a serem implantadas, contendo as condições gerais de cada produto lotérico, suas características e descrições

XXI- PLANO OPERACIONAL: é o documento que descreve em detalhes as atividades e processos necessários para o funcionamento eficiente e eficaz de uma operação de loteria, abrangendo todas as etapas desde a concepção e planejamento até a execução e controle das atividades relacionadas à comercialização de bilhetes e/ou apostas, realização de sorteios, pagamento de prêmios e gerenciamento geral da operação;

XXII- PLD: Prevenção à lavagem de dinheiro.

XXIII- PONTO DE VENDA: local físico autorizado a comercializar jogos aprovados;

XXIV- POINT OF SALE (P.O.S.) ou Ponto de Venda: Refere-se ao local, físico ou digital, onde uma transação comercial é concluída. Engloba o hardware (maquininhas de cartão, computadores) e software que processam pagamentos, emitem recibos, gerenciam estoque e organizam vendas em tempo real.

XXV- PRODUTO LOTÉRICO: produtos criados com fundamento nas modalidades lotéricas previstas na legislação federal, cujos planos devem ser homologados e são fiscalizados pela ARSP;

XXVI-PROGRAMA DE GESTÃO LOTÉRICA: ferramenta tecnológica voltada para o gerenciamento/fiscalização das apostas realizadas através do operador lotérico;

XXVII- P2P: As apostas P2P são um modelo em que os usuários jogam diretamente uns contra os outros, sem a necessidade de enfrentar a casa. Na prática, funciona como um mercado aberto: cada apostador cria sua aposta e outro jogador pode aceitá-la.

XXVIII- RECEITA BRUTA: Valor total arrecadado com comercialização de produtos lotéricos antes de qualquer dedução.

XXIX- RECEITA LÍQUIDA: é o produto da arrecadação, deduzido o custo administrativo do serviço público de loteria e os prêmios pagos;

XXX- RECURSOS ARRECADADOS: é o valor total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos.

XXXI- RNG (Random Number Generator) ou Gerador de números aleatórios: Trata-se de um algoritmo ou sistema utilizado para criar sequências de números sem um padrão aparente. Em jogos e computação, o RNG determina resultados aleatórios — como chances de itens, ataques críticos ou cartas — garantindo imprevisibilidade e justiça.

XXXII- SPA/MF: Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

XXXIII- VLT (Video Lottery Terminal): equipamento eletrônico utilizado para operações de apostas de loteria em formato eletrônico.

CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Art. 4º. Serão reguladas e fiscalizadas, nos termos desta Resolução, as modalidades lotéricas, conforme as descrições gerais contidas nas Leis Federais nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e do Decreto n.º 5931-R de 24 de janeiro de 2025, assim denominadas:

I – **Loteria passiva:** produtos em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II – **Loteria de Prognóstico:** todo produto ou atividade em que há mais de um apostador, que concorrem a prêmios decorrentes do sorteio de números, símbolos ou palavras, constituindo-se o conjunto destes produtos uma das modalidades lotéricas prevista na legislação federal, sendo:

a) **Loteria de prognósticos numéricos:** produtos em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

b) **Loteria de prognóstico específico:** produtos instituídos pela Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

c) **Loteria de prognóstico esportivos:** produtos em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

III - **Loteria instantânea:** produtos que apresentam, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação;

IV – **Loteria de aposta de quota fixa:** produtos que consistem em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de

acerto do prognóstico.

§ 1º Para os fins desta Resolução, não se enquadram na modalidade de evento virtual de jogo on-line qualquer modalidade que utilize sorteio de bolas e números e disponibilização de cartelas numeradas.

§ 2º. Respeitados os atos jurídicos perfeitos, as modalidades listadas neste dispositivo seguirão as leis que vierem a substituir, modificar ou integrar com as Leis Federais n.º 13.756/2018 e 14.790/2023 e Decreto Estadual n.º 5931-R/2025.

CAPÍTULO IV - DOS PLANOS LOTÉRICOS

Seção I – Da elaboração e homologação

Art. 5º. O operador lotérico deverá elaborar e implementar o Plano lotérico de cada produto lotérico desenvolvido antes da sua comercialização no território do Estado;

§ 1º Todos os planos lotéricos devem ser apresentados à ARSP para homologação antes de sua comercialização, excetuados os casos expressos no artigo 96.

Art. 6º. Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas tratadas por esta Resolução deverão atender, minimamente, às disposições do artigo 3º do decreto 5931-R de 24/01/2025, e em especial:

I – Conter padrões de segurança, inviolabilidade e rastreabilidade compatíveis com as boas práticas de mercado;

II – Possuir as certificações mínimas, tais como: ISO 27001 para segurança da informação, ISO 14298 e NBR 15540 para processo de impressão e GLI para jogos;

III – Definição da modalidade lotérica e denominação do jogo;

IV - Metodologia de sorteio, que poderá ser físico, randômico ou de acordo com os resultados da loteria Federal;

V- Demonstração, de forma inequívoca, do atendimento da territorialidade, para jogos virtuais, podendo ser exigido certificação idônea do método, se existir;

VI - Indicação da tecnologia de impressão segura de bilhetes e da gráfica contratada para realizar a impressão, quando cabível;

VII- Indicação da especificação de terminais de autoatendimento de vídeo loteria (VLT), quando aplicável;

VIII - Indicação da especificação de terminais de pontos de venda (P.O.S), quando aplicável;

IX - Indicação do percentual de repartição da Receita em prêmios, remuneração do operador e participação do Estado;

X - Indicação das entidades desportivas brasileiras que cederam os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução dos produtos lotéricos, quando aplicável;

XI - Adequação de todos os elementos do plano lotérico à Política de Jogo Responsável do Operador, com a indicação das ferramentas utilizadas para sua concretização;

XII - Regras do produto lotérico a ser divulgado ao apostador contendo, no mínimo:

- a) Direitos e Obrigações do apostador;
- b) Indicação do valor do bilhete, quando aplicável;
- c) Periodicidade dos sorteios, quando aplicável;
- d) Percentual de premiação (payout) e periodicidade de apuração;
- e) Forma de apuração do percentual de pagamento da premiação;
- f) Regras sobre acumulação de prêmios e sua destinação;
- g) Regras claras sobre as condições para o apostador ser premiado;
- h) Regras claras sobre o pagamento de prêmios e Imposto de Renda incidente sobre ele;
- i) Formas de apostar;
- j) Prazo de prescrição dos prêmios;
- k) Vedação expressa sobre a comercialização de jogos lotéricos para menores e outros grupos vulneráveis;
- l) Atendimento aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

§ 1º Cada produto lotérico terá a sua dinâmica de sorteio descrita previamente na cartela do produto, quando houver impressão física, ou em outros meios de maneira inequívoca, sendo considerado o conjunto de regras que define a quantidade e preço das apostas, a qualidade e o valor dos prêmios, a probabilidade de premiação, o prazo previsto de circulação, meios de comercialização, tecnologias empregadas e as demais especificações que compõem um produto lotérico e/ou uma série de sorteios e produtos, podendo, ainda, adotar-se o resultado dos sorteios da loteria da União Federal para as modalidades similares;

Art. 7º - A ARSP possui até 15 (quinze) dias úteis, prazo iniciado no primeiro dia útil após a apresentação do plano, para emissão de parecer sobre o plano lotérico, podendo ser solicitadas explicações ou correções ao Operador lotérico.

§ 1º Caso seja necessária correção pelo Operador lotérico, este possui até 10 (dez) dias úteis a contar do primeiro dia útil após a notificação, prorrogáveis, se houver solicitação devidamente justificada, por igual período, para apresentação do plano lotérico corrigido.

§ 2º Após correção, a ARSP terá novo prazo de até 15 (quinze) dias úteis para emissão de parecer sobre o plano lotérico devidamente corrigido, prazo iniciado no primeiro dia útil após a apresentação do plano ajustado.

§ 3º Qualquer alteração no plano lotérico deve ser sempre submetida à ARSP para análise prévia, antes de sua comercialização.

Seção II – Do ambiente de testes

Art. 8º. Durante a apresentação da aprovação do plano lotérico, o Operador lotérico deverá colocar à disposição da ARSP um ambiente de testes, por meio de um login técnico dedicado, para uso da ARSP, com perfil restrito e créditos fictícios (não resgatável), nas mesmas regras do

negócio, permitindo navegação plena e testes diretamente na plataforma oficial, bem como um usuário para testes nos VLTs e P.O.S.

Parágrafo único. O ambiente de testes deve permanecer à disposição da ARSP durante todo o período de vigência do plano lotérico em operação.

Seção III – Do Payout

Art. 9º. O Operador lotérico deverá observar o valor mínimo de payout em todos os jogos a serem explorados, nos seguintes termos:

- I – Loteria passiva: 60%
- II – Loteria de prognóstico numérico: 43,79%
- III – Loteria de prognóstico específico: 50%
- IV – Loteria de prognóstico esportivo: 55%
- V – Loteria instantânea: 65%
- VI – Loteria de aposta de quota fixa: 70%

§1º a apuração do payout será realizada de acordo com o disposto no plano lotérico.

§2º em todos os jogos oferecidos pelo operador, deverá estar explícito nas regras gerais para o apostador o payout praticado em cada jogo individualmente.

§ 3º variações no payout praticado, desde que respeitados os limites mínimos estabelecidos nos planos lotéricos homologados, não dependerão de nova autorização da ARSP.

Art. 10. Serão observados os seguintes critérios quanto à premiação:

I – Se a modalidade lotérica for de quota fixa, esta deverá ser explorada sem a fixação de percentual destinado à premiação, eximindo-se o Estado dos riscos financeiros em eventual resultado negativo da operação. Entenda-se como de quota fixa a modalidade lotérica em que o apostador sabe, de antemão, o exato valor que poderá receber a título de premiação em relação à aposta registrada;

II – Se a modalidade lotérica for de quota variável, na qual o valor do prêmio a ser pago ao vencedor será conhecido após a realização da aposta ou do sorteio, o montante destinado à premiação deverá ser, no mínimo, conforme previsto no artigo 9º, a fim de assegurar a competitividade, a segurança e a arrecadação para o Estado do Espírito Santo, nos termos das condições previstas para cada modalidade;

III – Nos Produtos Lotéricos que envolvam sorteios ou premiação instantânea, os respectivos Planos lotéricos deverão observar o *payout* destinado ao pagamento dos prêmios, cujos percentuais mínimos estão definidos no artigo 9º, deste regulamento.

CAPÍTULO V – DO APOSTADOR

Seção I – Dos direitos e deveres do apostador

Art. 11. Os apostadores possuem todos os direitos e deveres previstos na legislação federal, entre outras, mas não restrita a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.460, de

26 de junho de 2017, naquilo que couber, e nas normas da SPA/MF, quando aplicável em âmbito estadual.

Art. 12. Para a realização de apostas, o operador deverá obter junto ao apostador:

I- anuência para tratamento de dados pessoais, nos termos e nas condições disciplinadas na Lei nº 13.709, de 2018; e

II- ciência do teor das políticas de premiação praticadas pela operadora, observadas as disposições desta Resolução e das demais normas legais e regulamentares vigentes.

Seção II - Da identificação do apostador

Art. 13. A participação em jogos lotéricos ofertados por meio de canal eletrônico requer a prévia e adequada identificação do apostador, mediante cadastro individual, nos termos deste Regulamento, da legislação federal aplicável e nas normas expedidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF.

§ 1º A identificação do apostador constitui condição indispensável para a realização de apostas em canal eletrônico.

§ 2º O operador lotérico é responsável pela correta identificação dos apostadores e pela observância das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com a legislação federal e com as normas da SPA/MF.

Art. 14. O cadastro do apostador deverá conter, no mínimo:

I – nome completo;

II – número de CPF;

III – data de nascimento;

IV – número de telefone celular com DDD;

V – endereço de correio eletrônico;

VI – localização do apostador no momento do cadastro, com consentimento para acesso à geolocalização, quando tecnicamente aplicável.

VII – Identificação caso se enquadre como Pessoa Exposta Politicamente (PEP)

VIII – Declaração do apostador de que não se encontra em tratamento para ludopatia e de que não utilizou o botão de autoexclusão em outras plataformas nos últimos 30 (trinta) dias;

§ 1º Os dados cadastrais deverão ser validados em bases de dados idôneas, inclusive públicas governamentais, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O operador lotérico deverá informar ao apostador que os dados coletados poderão ser compartilhados com a plataforma de gestão da ARSP e com os meios de pagamento, exclusivamente para fins de cumprimento de obrigações regulatórias, contratuais e legais.

Art. 15. Na efetivação do cadastro, o sistema do operador lotérico deverá registrar, no mínimo:

I – data e hora do cadastro;

II – endereço IP do dispositivo utilizado;

III – localização informada ou obtida, quando houver consentimento;

IV – meio utilizado para o cadastro (aplicativo, site ou outro canal eletrônico autorizado).

Parágrafo único. As informações referidas no caput deverão ser registradas nos sistemas do operador lotérico e transmitidas à plataforma de gestão da ARSP na forma, periodicidade e padrões técnicos definidos em ato próprio da Agência.

Art. 16. Será permitido o início do cadastro do apostador por meio de credenciais de plataformas de mídia social ou de serviços de correio eletrônico, desde que:

- I – sejam coletados e validados todos os dados mínimos previstos nesta Seção;
- II – sejam atendidas as exigências da legislação de proteção de dados pessoais e das normas de PLD/FTP;
- III – sejam observados os requisitos técnicos e de segurança definidos pela ARSP e pela SPA/MF.

Art. 17. O operador lotérico deve adotar procedimentos e mecanismos que impeçam a existência de mais de um cadastro ativo por apostador.

§ 1º Identificada a existência de mais de um registro de conta para um mesmo apostador, o operador lotérico deverá proceder ao bloqueio preventivo das contas envolvidas, até a regularização da situação.

§ 2º Confirmada a duplicidade indevida, o operador lotérico deverá encerrar as contas excedentes, preservando os registros e valores devidos na forma deste Regulamento e das normas aplicáveis.

Art. 18. O procedimento de cadastro deverá conter informações claras sobre as proibições para realização de apostas previstas neste Regulamento, especialmente quanto às pessoas impedidas.

§ 1º O formulário de cadastro deverá conter campo específico para manifestação de ciência do apostador quanto às proibições e declaração de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento.

§ 2º A declaração prevista no § 1º deverá ser mantida pelo operador lotérico junto ao cadastro do apostador, pelo prazo mínimo estabelecido na legislação de PLD/FTP.

Art. 19. É vedada a cessão, a qualquer título, de credenciais de acesso (login e senha) a terceiros, devendo o operador lotérico prever mecanismos de prevenção e detecção de uso indevido.

Parágrafo único. Constatado o compartilhamento indevido de credenciais, o operador lotérico poderá bloquear ou encerrar a conta do apostador, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação civil, penal e regulatória.

Art. 20. Caso sejam identificadas informações falsas, inconsistentes ou incompatíveis com a legislação e a regulamentação aplicáveis, o operador lotérico deverá:

- I – proceder ao bloqueio imediato da conta;
- II – anular as apostas e bônus não liquidados;
- III – devolver eventual saldo de depósitos à conta de origem;
- IV – avaliar a comunicação da ocorrência aos órgãos competentes, na forma da legislação de PLD/FTP.

Seção III - Da conta virtual do apostador

Art. 21. A conta virtual do apostador é a estrutura eletrônica mantida pelo operador lotérico para registro de depósitos, apostas, prêmios, saques, bônus e demais transações relacionadas à participação em jogos lotéricos e deve estar em conformidade com a legislação federal aplicável e as normas expedidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF.

§ 1º A movimentação financeira e de apostas realizada por meio de canal eletrônico deverá ser vinculada, de forma exclusiva, à conta virtual do respectivo apostador.

§ 2º Os fundos mantidos na conta virtual constituem recursos de titularidade do apostador, devendo ser segregados dos recursos operacionais do operador lotérico, nos termos da legislação aplicável e não podem ser utilizados para fins diversos, tampouco para cobrir reivindicações de terceiros contra o operador lotérico.

§ 3º As formas de pagamento utilizadas na exploração lotérica, para realização dos depósitos pelos apostadores, deverão ser aquelas reconhecidas e regulamentadas no âmbito nacional, nos termos da legislação vigente e das diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 22. A conta virtual deverá disponibilizar ao apostador, de forma clara e acessível:

I – o saldo atual disponível;

II – histórico de transações, incluindo, no mínimo, depósitos, saques e pagamentos de prêmios, com as respectivas datas;

III – histórico de apostas, com indicação do valor apostado, data, tipo de aposta e resultado;
IV – informações sobre bônus e promoções eventualmente concedidos, inclusive condições de utilização;

V – acesso às principais configurações da conta, inclusive aos mecanismos de jogo responsável e autoexclusão, cujas configurações devem ser facilmente acessíveis e modificáveis.

VI – histórico de atendimentos, que contenha registro de todos os atendimentos solicitados no suporte ao cliente, incluindo detalhes sobre o número do protocolo, data e horário de atendimento, informação sobre a solicitação, data e horário de conclusão do atendimento e a resolução do atendimento;

VII - histórico de Autoexclusão, que contenha registro das solicitações de autoexclusão, incluindo data e horário da solicitação de autoexclusão, data e horário que foi efetivada a autoexclusão, qual o canal de atendimento e contagem de prazo desde o pedido da autoexclusão;

Art. 23. O operador lotérico deverá assegurar que a conta virtual disponha de ferramentas de jogo responsável, incluindo, no mínimo:

I – definição de limites de depósito, nos prazos mínimo diário, semanal ou mensal;

II – possibilidade de pausa temporária e de autoexclusão;

III – acesso às informações sobre o exercício desses direitos e os respectivos efeitos.

Parágrafo único. As condições e efeitos da autoexclusão e dos limites de participação serão definidos em regulamento interno do operador lotérico, em conformidade com este Regulamento, com a legislação federal e com as normas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 24. O operador lotérico deverá manter registros eletrônicos completos e atualizados das informações vinculadas à conta virtual, pelo prazo mínimo previsto na legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e nas normas expedidas pela SPA/MF.

Art. 25. A conta virtual deverá ser protegida por mecanismos de segurança compatíveis com as boas práticas de mercado, garantindo a integridade e a confidencialidade das informações do apostador, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e com os requisitos técnicos definidos pela SPA/MF e pela ARSP.

Seção IV - Das pessoas proibidas de apostar

Art. 26. É proibida a realização de apostas na loteria pública do Estado do Espírito Santo pelas pessoas descritas no artigo 16 do Decreto 5931-R de 24/01/2025, bem como aquelas descritas no artigo 26 da Lei 14.790/2023, e em especial:

I – Pessoas jurídicas;

II – Pessoas autoexcluídas;

III – Pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de apostas do operador lotérico;

§1º As vedações previstas nos incisos II e III se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

Art. 27. Os impedimentos de que trata este regulamento serão informados pelo operador lotérico, de modo destacado, nos canais físicos ou virtuais de comercialização das apostas.

Art. 28. é responsabilidade do operador lotérico controlar as proibições aqui referidas.

Parágrafo único. o operador lotérico deve dispor dos meios que garantam o controle do cumprimento das proibições citadas.

CAPÍTULO VI – DO OPERADOR LOTÉRICO

Seção I – Das obrigações gerais

Art. 29. Compete ao operador lotérico, em conformidade com a legislação federal, com as normas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, e com esta Resolução:

I – cumprir a legislação federal, estadual, as portarias da SPA/MF, quando cabível e os regulamentos aplicáveis à exploração de serviços lotéricos, jogos e apostas;

II – planejar, organizar, explorar e operar os serviços lotéricos do Estado do Espírito Santo;

III – programar e controlar todas as etapas da exploração dos produtos lotéricos, incluindo o processo de criação, controle, gestão e outros necessários à adequada prestação dos serviços lotéricos;

IV – manter serviços de informação ao público sobre as atividades dos serviços lotéricos do Estado do Espírito Santo;

V – elaborar os planos lotéricos de cada produto lotérico e submeter à aprovação da ARSP

antes da sua comercialização no território do Estado, excetuada a hipótese do artigo 96;

VI – Manter em conta vinculada garantia equivalente a 90 dias de média de prêmios pagos ou apresentar garantia equivalente.

VII – promover estudos, pesquisas e avaliações econômicas no tocante aos serviços lotéricos do Estado do Espírito Santo;

VIII – desenvolver ações de prevenção à ludopatia;

IX – manter o registro de todos os contratos, convênios e quaisquer outros instrumentos firmados para a operação dos serviços lotéricos do Estado do Espírito Santo, garantido o cumprimento de suas formalidades legais, responsabilidades, obrigações e prazos;

XI – guarda de registros de apostas, prêmios, cancelamentos, acessos de usuários e logs de sistema pelo prazo mínimo de 10 anos;

XII – desempenhar outras atividades correlatas relativas à prestação dos serviços lotéricos;

Art. 30. O operador lotérico disponibilizará na sede da ARSP solução tecnológica (estrutura física e sistema lógico – programa de gestão lotérica) de acompanhamento das modalidades dos jogos em andamento, sincronizado em tempo real, permitindo:

I – acompanhamento simultâneo das operações de apostas, depósitos, saques e pagamentos de prêmios;

II – acesso às informações de cadastro de apostadores;

III – transmissão automática de alertas de operações suspeitas, autoexclusões e incidentes de segurança;

IV – disponibilização do ambiente de testes, conforme Art. 8º.

§ 1º A integração técnica será formalizada por meio de API ou outro meio tecnológico definido pela ARSP, com criptografia de ponta a ponta e padrões de segurança compatíveis com normas da SPA/MF.

§ 2º O operador lotérico arcará com todos os custos de desenvolvimento, manutenção e suporte da integração, garantindo disponibilidade mínima de 99,5% mensais.

§ 3º Toda interrupção superior a 2 (duas) horas será imediatamente comunicada à ARSP, com apresentação de plano de contingência e prazo de normalização máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção II – Do jogo responsável e da proteção ao apostador

Art. 31. O operador lotérico implementará programa de jogo responsável, observando as obrigatoriedades previstas na legislação federal e contendo no mínimo:

I – Fixação, no ato do cadastro, de limites de depósito (diário, semanal, mensal), limites de perda financeira, pausa temporária e autoexclusão;

II – alertas automáticos a cada 2 (duas) horas de sessão e pausa obrigatória após 5 (cinco) horas;

III – capacitação anual de colaboradores sobre ludopatia e proteção a vulneráveis;

IV – fornecimento de orientação especializada;

V - Divulgação do programa da Rede Abraço, em seu site e em outros canais de comunicação;

VI- Realização de campanha publicitária educativa para prevenção ao jogo compulsivo;

VII – Revisão, ao menos bienal, do programa.

Parágrafo único. O direito à autoexclusão previsto no inciso I poderá ser suspenso ou condicionado à verificação prévia, caso haja indícios de fraude, tentativa de golpe, ou uso indevido da plataforma pelo apostador, devendo o operador comunicar à ARSP a ocorrência, com a apresentação dos elementos indicativos, para fins de acompanhamento, fiscalização e eventual adoção de providências regulatórias.

Seção III – Do site do operador lotérico

Art. 32. O operador lotérico manterá site único com domínio “.br” para comercialização de produtos lotéricos, comunicando previamente à ARSP qualquer alteração de endereço, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir, no momento da entrada em vigor desta Resolução, autorização normativa para utilização do domínio “bet.br” por operadores lotéricos estaduais, o operador poderá adotar domínio diverso, devendo promover a adequação ao domínio “bet.br” tão logo haja autorização pelos órgãos federais competentes

Art. 33. O site conterá, de forma destacada e acessível:

I – termos de uso, política de privacidade e regras de cada produto lotérico;

II – canais de suporte, ouvidoria e contato;

III – temporizador de tempo de sessão e alertas de jogo responsável, conforme descrito na seção anterior;

IV – proibição expressa de uso de VPN, proxy ou similares para burlar territorialidade;

V – Informações e o link para a ouvidoria da ARSP;

VI – informações e o link para o site da Rede Abraço;

VII - é permitida a geração de tráfego por meio de afiliados, parceiros comerciais ou mecanismos de publicidade digital, desde que direcionado exclusivamente para o domínio oficial autorizado do operador e que tais parceiros não explorem, operem ou promovam jogos de forma autônoma ou não autorizada.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VII, é vedada a inserção de funcionalidades que permitam a realização de apostas, pagamentos, cadastros, ou qualquer forma de coleta de dados ou recursos financeiros diretamente de redes sociais, tais como Youtube, Instagram, Facebook e similares, devendo estas permanecerem restritas à função de divulgação e transparência institucional.

Seção IV – Dos pontos físicos e equipamentos

Art. 34. É vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa, em meio virtual, que tenham por objeto os eventos de jogo online.

Art. 35. A utilização de equipamentos físicos para operação lotérica deverá estar prevista no plano lotérico previamente aprovado pela ARSP, e os modelos utilizados deverão possuir certificação técnica homologada por laboratório reconhecido, nos termos da legislação aplicável e deste regulamento.

Parágrafo único. A instalação de cada equipamento físico deverá ser comunicada previamente à ARSP, contendo a identificação do ponto físico, número de série do

equipamento, endereço de instalação e demais dados técnicos relevantes, dispensada a necessidade de autorização individual para cada instalação.

Art. 36. Todos os equipamentos físicos dedicados de apostas utilizados pelo operador lotérico deverão possuir certificação técnica válida reconhecida, nos padrões mínimos, tais como GLI-11 ou similar (Requisitos para Equipamentos de apostas Eletrônicas), GLI-33 ou similar (Requisitos para Sistemas de Gestão de Jogos) ou qualquer outro equivalente ou superior que englobe as diretrizes aqui tratadas, ou, no caso dos P.O.S. e tablets, que estejam devidamente homologados pela ANATEL.

Seção V – Dos terminais de Vídeo Loteria – VLT

Art. 37. As operações envolvendo VLT's devem cumprir os padrões mínimos de requisitos técnicos das certificadoras, conforme a arquitetura e as funcionalidades de cada sistema, tais como GLI 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20 e 21 ou similares.

Parágrafo único. Todo VLT autorizado deverá exibir, em local visível, o selo de identificação, que conterá as seguintes especificações: Conter a inscrição “Selo Autorizado NOME DO OPERADOR” e obedecer à proporção mínima de 10 cm de altura e 3,3 cm de largura;

Art. 38. Os VLTs deverão conter, de forma visível, QR Code de fiscalização, destinado à verificação da regularidade do equipamento.

§ 1º O QR Code deverá permitir que consumidores e órgãos fiscalizadores verifiquem:

- a. Se o equipamento está devidamente autorizado a operar;
- b. O endereço onde o VLT está instalado;
- c. Os quatro últimos dígitos do número de série do equipamento.

Art. 39. O VLT deverá exibir, na tela de pagamento, os dados completos do operador responsável, especialmente nas transações realizadas via Pix.

Art. 40. A verificação dos dados do pagamento deverá ser feita exclusivamente no aplicativo bancário do usuário, que apresentará as informações corretas e invioláveis da transferência.

Art. 41. O descumprimento da exigência prevista neste artigo sujeitará o ponto de venda e ao operador lotérico às sanções previstas em normativos próprios da ARSP.

Seção VI – Da implementação de políticas procedimentos e controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)

Art. 42. O operador lotérico deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e armas de destruição em massa, nos termos das Leis nº 9.613/1998 e 13.260/2016, respectivamente, e, em especial:

I - Observar as normas do COAF, inclusive quanto ao cadastro obrigatório no SICOAF, nos termos da Lei 9.613/98 e manter os dados cadastrais atualizados naquele sistema.

II – Tratamento do cadastro e registro do apostador que se identifique como Pessoa Exposta

Politicamente (PEP) nos termos estabelecidos na Resolução nº 40 do COAF ou a que vier substituí-la;

III – Manter efetivo controle sobre as operações realizadas pelos apostadores, a fim de identificar, nos termos do art. 11, inc. II, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, condutas incomuns relacionadas a PLD/FTP, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e em caráter sigiloso, comunicar ao COAF quando identificada operação que, por suas características, valores, forma de realização ou qualquer indicativo suspeito possam constituir-se em indícios de crime de lavagem de dinheiro.

IV – Realizar as comunicações referidas no inciso anterior informando os dados cadastrais do apostador, seu histórico, a operação suspeita realizada e exposição das razões que a motivaram.

V – Enviar à ARSP, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a “Comunicação de Não Ocorrência” ou “Declaração Negativa”, pela qual fica obrigado a informar a não ocorrência de transações ou operações que se enquadre no perfil referido na presente seção.

Parágrafo único. O operador lotérico, seus administradores, colaboradores e prestadores de serviço que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Seção e na legislação referida, serão aplicadas, cumulativamente ou não as sanções e penas previstas no artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 43. O operador lotérico deverá manter Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT), que deve contemplar, no mínimo as seguintes medidas:

I – Declaração de compromisso institucional de todos os integrantes dos quadros de funcionários e prestadores de serviço com a efetividade dos procedimentos e controles de PLD/FT

II – Estabelecer protocolos internos definindo ações, papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento dos deveres especificados nas normativas estaduais e nacionais relacionadas à PLD/FTP.

III – Realizar procedimentos voltados à avaliação prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, no tocante a riscos de LD/FTP.

IV - Implementar e manter procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros relevantes em modelos de negócio que adotem, com o objetivo de assegurar devida diligência na sua identificação, qualificação cadastral e classificação quanto ao risco.

V – Realizar periodicamente avaliação institucional interna de riscos de LD/FTP, documentando os riscos mensurados, medidas realizadas e resultados atingidos.

VI - Selecionar e contratar os funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, tendo em vista os riscos de LD/FTP relacionados à correspondente atuação.

VII - Implementar protocolos e procedimentos KYC para identificação e monitoramento contínuo dos apostadores, mediante a coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando conhecer o apostador e outros sujeitos relevantes no contexto de suas atividades.;

- VIII – Instituir regras de alerta e monitoramento de operações atípicas e suspeitas;
- IX – Estabelecer procedimentos de comunicação e cooperação com as autoridades competentes;
- X – Manter logs imutáveis e cadeia de custódia de registros;
- XI – Realizar auditoria interna anual sobre a eficácia do programa;
- XII – Adotar as medidas administrativas e judiciais para a suspensão da operação e, se aplicável, proceder a investigação necessária a fim de responsabilizar os envolvidos;
- XIII – Instituir programa anual de capacitação dos colaboradores, prestadores de serviços terceirizados, bem como parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, levando em conta as atividades correspondentes. com conteúdo mínimo sobre:
- a) Política e cultura organizacional de conscientização quanto PLD/FTP
 - b) Regulações federais e estaduais aplicáveis;
 - c) Compliance, prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (PLD/FT)
 - d) Proteção de dados e privacidade (LGPD);
 - e) Jogo responsável e proteção a grupos vulneráveis

§ 1º A comprovação da realização do programa será apresentada anualmente à ARSP, mediante relatório padronizado.

§ 2º As políticas de formação e orientação referidas no presente artigo deve ser adotadas mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com os papéis que desempenhem e com a sensibilidade das informações.

§ 3º Incumbe ao Operador Lotérico acompanhar novas normativas federais e estaduais relacionadas a PLD/FT, adequando-se a elas sempre que lhe forem aplicáveis.

Art. 44. Os documentos e informações descritos nessa seção, assim como os dados das operações devem estar armazenados em *data center* seguro e em conformidade com a LGPD e o Marco Civil da Internet e devem permanecer à disposição da ARSP pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data de sua elaboração e/ou ocorrência

Art. 45. O operador lotérico deverá manter redundância total nos serviços, informando à ARSP os eventuais casos de falha do equipamento principal, por meio de relatórios mensais.

Seção VII – Da implementação da política de conformidade e responsabilidade técnica

Art. 46. O operador lotérico adotará estrutura de governança corporativa compatível com as melhores práticas regulatórias, incluindo:

I – manutenção de programa de conformidade (compliance) com políticas, procedimentos e controles internos para prevenção de riscos operacionais, financeiros, reputacionais e regulatórios;

II – designação de responsável exclusivo pelo relacionamento institucional com a ARSP, com

poderes para representá-lo perante a Agência;

III – Designação de Oficial de Compliance dedicado, com atribuições exclusivas para monitoramento do programa de conformidade, prevenção à lavagem de dinheiro programa de jogo responsável.

§ 1º O Oficial de Compliance se reportará diretamente à alta direção do operador lotérico.

§ 2º A estrutura de governança deverá prever políticas claras de gestão de conflitos de interesse, incluindo rotatividade de pessoal em áreas sensíveis e proibição de acumulação de cargos que configurem conflito com atividades reguladas.

Art. 47. O operador lotérico publicará, em site mantido para esse fim e encaminhará à ARSP, os seguintes relatórios:

I – relatório anual de desempenho operacional, contendo indicadores de arrecadação, payout efetivo por modalidade, número de apostadores ativos e principais incidentes regulatórios;

II – relatório anual de impacto social, detalhando os valores repassados ao Estado, destinados por área, em conformidade com artigo 8º do decreto 5931-R;

III – relatório anual de auditoria interna, com avaliação dos controles internos e recomendações implementadas;

IV – relatório anual de ações de jogo responsável, incluindo número de autoexclusões, uso de limites de depósito e valores investidos no programa.

§ 1º Os relatórios serão publicados até 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referem, em formato acessível ao público.

§ 2º A ARSP poderá definir, em ato normativo próprio, formatos, conteúdos mínimos adicionais e periodicidade complementar dos relatórios.

Art. 48. O operador lotérico submeter-se-á a auditoria externa independente anual, realizada por empresa especializada e registrada na CVM ou entidade equivalente, abrangendo:

I – conformidade operacional com os planos lotéricos aprovados;

II – integridade de jogos e sorteios;

III - demonstrações financeiras da operação lotérica, com ênfase na apuração do *GGR*, payout e repasses ao Estado;

IV – conformidade com normas de PLD/FT e certificações técnicas obrigatórias;

V – segurança de dados e sistemas;

VI – adequação de controles internos;

VII - avaliação da eficácia das medidas de jogo responsável e proteção ao consumidor;

VIII – cumprimentos de obrigações regulatórias;

§ 1º. O relatório de auditoria externa será encaminhado à ARSP até 31 de março de cada ano referente ao ano anterior, com publicação resumida no site do operador lotérico.

§ 2º. ARSP pode requerer auditoria extraordinária em caso de suspeita de irregularidade.

Seção VIII – Dos testes de segurança

Art. 49. Anualmente, ou quando solicitado pela ARSP, o operador lotérico deverá realizar o ensaio de segurança, por meio de laboratórios independentes e credenciados.

Art. 50. Serão avaliados pela ARSP a adoção de práticas dedicadas de higiene e lisura de programas de computador (softwares) e equipamentos (hardwares) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 51. Até que seja expedido regulamento específico pela ARSP os itens mínimos de certificação serão aqueles exigidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF).

CAPÍTULO VII - REQUISITOS TÉCNICOS DE SISTEMAS, JOGOS ON-LINE E ESTÚDIOS DE JOGOS AO VIVO

Art. 52. O operador lotérico observará, no que couber, os requisitos técnicos para jogos on-line, estúdios de jogo ao vivo e plataformas de apostas estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, especialmente as e nº Portarias nº 300/2024, 722/2024 e 1.207/2024, ou as que as substituïrem, obedecendo aos requisitos técnicos mínimos das certificadoras, tais como GLI 14, 15, 19 e 33 ou similares.

Seção I – Dos jogos on-line

Art. 53. Ficam autorizados, exclusivamente em ambiente virtual, os jogos on-line de quota fixa com base em eventos virtuais e estúdios de jogo ao vivo, cujos resultados sejam determinados por Gerador Randômico de Números (RNG), com divulgação obrigatória da tabela de premiação, seu algoritmo e potencial de prêmios em cada jogada, excetuados os casos previstos no artigo 34.

Art. 54. O operador lotérico implementará e manterá processos documentados de gerenciamento de mudanças relativos aos sistemas de apostas, jogos on-line e componentes críticos sob seu controle direto.

§ 1º Os processos classificarão as alterações em:

- I – ordinárias: atualizações de rotina sem impacto no jogo, sem comunicação prévia;
- II – significativas: alterações na lógica, payout, mecânica, RNG ou experiência do apostador, comunicadas à ARSP com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;
- III – emergenciais: para continuidade operacional ou segurança, comunicadas em até 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º O operador lotérico manterá à disposição da ARSP os processos, certificados e evidências de conformidade para fins de fiscalização e auditoria.

§ 3º Em casos excepcionais, na impossibilidade de cumprimento dos prazos a ARSP será comunicada com a apresentação de justificativa fundamentada.

Art. 55. A avaliação técnica dos processos de gerenciamento de mudanças e alterações em componentes críticos será realizada por laboratório de testes e certificação credenciado pela SPA/MF, cabendo à ARSP exercer supervisão regulatória por meio de análise de certificados e relatórios, até seu credenciamento direto de entidades certificadoras.

Art. 56. Todas as certificações poderão ser inicialmente nominadas para a SPA/MF, até o credenciamento direto pela ARSP, evidenciando conformidade com leis e regulamentos aplicáveis aos serviços lotéricos estaduais.

Seção II – Dos sorteios on-line em meio físico ou virtual

Art. 57. Os sorteios on-line em meio físico ou virtual consistem na emissão, em séries, de elementos sorteáveis numerados, distribuídos aleatoriamente, cujo resultado é definido por Gerador Randômico de Números (RNG), com premiação idêntica para cada série, observados, no que couber, os requisitos técnicos da Lei nº 14.790/2023 e normas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF.

§ 1º Para cada sorteio, o operador lotérico apresentará plano operacional à ARSP contendo quantidade de bilhetes, valor unitário, regras de premiação, cronograma, data e local da apuração.

§ 2º A apuração ocorrerá de forma pública, segura, auditável e registrada, com acompanhamento possível pela ARSP.

Art. 58. Ficam vedados sorteios com premiação em bens usados ou conversão de prêmios em dinheiro.

Art. 59. O pagamento dos prêmios ocorrerá em prazo máximo de 10 (dez) dias após apuração, entregue livre de ônus ao contemplado.

Art. 60. O prazo de prescrição do prêmio é de 90 (noventa) dias, nos termos do decreto 5931-R de 24/01/2025.

Art. 61. A comercialização de sorteios on-line ocorrerá simultaneamente por canais físicos e digitais, com integração e sincronização plena do controle de emissão e validação de bilhetes.

Art. 62. A ARSP poderá solicitar, a qualquer tempo, auditoria do processo de sorteio e condições operacionais do operador lotérico

Art. 63. Autorização para sorteios extraordinários será requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 64. O operador lotérico apresentará prestação de contas de cada sorteio em 5 (cinco) dias úteis após realização, contendo:

I – relatório do resultado e valores distribuídos a título de prêmio;

II – comprovantes de pagamento dos prêmios, com identificação dos ganhadores (observado sigilo legal);

III – resumo das despesas operacionais vinculadas;

IV – declaração de apuração e recolhimento futuro de tributos.

Parágrafo único. Comprovantes definitivos de recolhimento tributário serão apresentados após vencimento legal, sujeitos a auditoria pela ARSP.

Seção III – Das certificações

Art. 65. O operador lotérico observará, no que couber, os requisitos técnicos de certificação estabelecidos pela Lei nº 14.790/2023 e pelas normas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, especialmente Portarias nº 1.207/2024, nº 722/2024 e nº 2.104/2024, ou as que as substituïrem.

Parágrafo único. As certificações do tipo GLI ou similares e demais padrões técnicos exigidos para cada modalidade lotérica serão aqueles definidos pela SPA/MF, com certificados emitidos por laboratórios credenciados nacionalmente até o credenciamento direto pela ARSP.

Art. 66. Desde que mantido o mesmo mecanismo de geração de números aleatórios certificado (Random Number Generator – RNG), será permitida a alteração da skin do jogo, entendida como variação estética, visual ou temática da interface, para fins de atratividade lúdica, sem exigência de nova certificação técnica, desde que não haja alteração na lógica, probabilidades ou estrutura de premiação previamente homologados nos planos de jogos.

Art. 67. Os certificados obrigatórios exigidos pela ARSP para exploração dos jogos deverão ser fornecidos pelo operador lotérico em até **90 (noventa) dias** contados da aprovação do plano de jogos.

§1º Serão obrigatórias as seguintes certificações, sem prejuízo de outras, quando aplicável:

I – Certificação GLI-11 ou similar para terminais de VLTs, quando aplicável.

II - Certificação GLI-12 ou similar para VLTs que implementem *jackpots* progressivos.

III - Certificação GLI-13 ou similar para Sistemas de Monitoramento Central e Sistemas de Bilhetagem.

IV – Certificação GLI 14 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLT's utilizarem um lote finito de resultados (jogos pré-gerados).

V - Certificação GLI 15 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLT's utilizarem um modelo matemático de bingo, ou quando forem permitidos jogos tradicionais de bingo e/ou sorteios de *keno*.

VI - Certificação GLI 16 ou similar para sistemas digitais de pagamento sem a utilização de dinheiro em espécie e/ou sistemas de contas do apostador.

VII - Certificação GLI-19 ou similar quando os jogos on-line utilizarem requisitos equivalentes aos aplicáveis a sistemas de apostas esportivas e jogos on-line regulamentados pela SPA/MF

VIII – Certificação GLI-20 ou similar quando o atendimento se der por meio de quiosques de autoatendimento, incluindo terminais de apostas esportivas e caixas automáticos (Redemption Terminals) em ambientes de apostas.

IX- Certificação GLI-21 ou GLI- 23 ou similares para VLTs que operem por meio de um Sistema de Jogo Baseado em Servidor (*Server-Based Gaming System – SBG*)

X - Certificação GLI 33 ou similar para loteria de Quota Fixa, quando explorada em meio virtual.

Art. 68. O prazo do artigo anterior poderá ser prorrogado mediante solicitação fundamentada, desde que o operador comprove sua diligência na obtenção do certificado e a impossibilidade técnica de cumprimento no prazo original.

Art. 69. As certificações exigidas visam garantir prestação de serviços lotéricos com elevado grau de qualidade e transparência para a população do Estado do Espírito Santo.

Art. 70. O presente capítulo terá validade atrelada à edição de normativo específico da ARSP que regulará o tema "Certificações".

Art. 71. A ARSP poderá expedir resolução alterando requisitos de certificação para aprimorar integridade e segurança dos serviços lotéricos.

CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E MARKETING

Art. 72. A publicidade e marketing respeitarão a responsabilidade social e promoverão o jogo responsável, nos termos do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025 (Art. 7º), da Lei nº 14.790/2023, as normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) e da Portaria SPA/MF nº 1.234/2024, ou normas que as substituïrem.

Parágrafo único. Vedações gerais à publicidade abusiva e/ou enganosa seguirão a legislação federal e normas da SPA/MF e do CONAR.

Art. 73. É vedado ao operador lotérico veicular publicidade que:

I – promova marcas, símbolos ou casas de apostas de terceiros não vinculados, ressalvados os provedores de jogos devidamente vinculados contratualmente à operação autorizada;

II – ofenda crenças culturais e/ou tradições contrárias à jogos e apostas;

III – utilize termos como “grátis” com custo oculto ao apostador.

Art. 74. O operador lotérico não enviará material de marketing a autoexcluídos ou excluídos judicialmente;

Art. 75. É vedada aquisição e/ou licenciamento de direitos de transmissão de eventos desportivos nacionais, ressalvadas ações de patrocínio ou fomento esportivo.

Parágrafo único. Peças publicitárias observarão classificação etária e advertências sobre riscos do jogo patológico, conforme normas aplicáveis.

Art. 76. Publicidade e patrocínios observarão:

I – regras específicas para publicidade digital (identificação clara de patrocinador + adequação público-alvo);

II – vedação a merchandising não identificado

Art. 77. Promoções e programas de fidelidade observarão:

I – regras de retirada de bônus não atreladas a novos depósitos;

II – registro de todas transações nos termos deste Regulamento;

III – carteira separada para pontos/bônus x saldo monetário.

§ 1º Sorteios, concursos ou distribuição de brindes promocionais seguirão Lei nº 5.768/1971 e normas da ARSP.

Art. 78. O operador lotérico assegurará integração via APIs seguras com a plataforma de gestão da ARSP, transmitindo indicadores operacionais, logs de marketing, registros PLD/FT e dados de campanhas, com criptografia e conformidade LGPD.

Parágrafo único. APIs obedecerão padrões de segurança definidos pela ARSP e SPA/MF.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 79. O operador lotérico deverá assegurar à ARSP livre acesso a todos os registros legais, contábeis, sistemas de gestão, relatórios de apostas, bases de dados, comprovantes de arrecadação, pagamentos de prêmios e demais documentos relacionados às operações lotéricas.

§ 1º. A negativa ou obstrução de acesso constitui-se em embaraço à fiscalização e configura-se em infração grave, sujeitando ao operador lotérico às penalidades previstas no regulamento geral da ARSP e/ou na lei que instituiu a agência reguladora.

§ 2º. São consideradas hipóteses de embaraço à fiscalização, dentre outras:

- I - interposição de entrave à atuação ou recusa ao atendimento da equipe de fiscalização;
- II - não entrega ou entrega incorreta e intempestiva, de quaisquer dados, documentos e informações requeridos;
- III - entrega de dados, documentos e informações inverídicos ou que propositalmente possam levar à interpretação equivocada de seu conteúdo;
- IV - imposição de dificuldade ou impedimento ao acesso físico das instalações do agente operador de apostas; ou
- V - descumprimento de requisição de informações.

Art. 80. Caracterizado o embaraço à fiscalização, a equipe de fiscalização proporá a instauração de processo administrativo sancionador, sem prejuízo das ações necessárias à continuidade da fiscalização, da imposição de outras medidas coercitivas e acautelatórias, e da comunicação de eventuais indícios de cometimento de delito aos órgãos competentes.

Art. 81. A fiscalização será realizada:

- I – de forma programada;
- II – de forma não programada.

Art. 82. As atividades de fiscalização visando exame das operações, podem ser:

- I – presenciais, para verificação de equipamentos físicos, documentação e práticas no local;
- II – remotas, por meio de acesso seguro e irrestrito aos sistemas do operador lotérico, através da plataforma de gestão da ARSP.

Art. 83. O operador lotérico é obrigado a conceder acesso à ARSP, após cada sorteio ou conclusão de apostas, os dados relativos aos ganhadores, mesmo que em formato criptografado garantindo o sigilo e proteção dos dados pessoais, devendo conter, no mínimo:

I – Identificador único do ganhador, que permita a sua verificação junto ao operador, preservando a privacidade;

II – Valor do prêmio concedido ao ganhador;

III – Data e modalidade da aposta premiada.

§1º A informação prevista neste artigo deve ser disponibilizada em formato acessível e seguro, via solução tecnológica - programa de gestão lotérica, conforme discriminado no art. 30 desta Resolução ou APIs que possibilitem acesso em tempo real à ARSP para fins de fiscalização e auditoria quando necessária.

§2º Ficam excluídas da obrigação prevista neste artigo as apostas das modalidades que não envolvem identificação do apostador em seu fluxo normal de aquisição ou participação, especialmente nas loterias instantâneas.

Art. 84. Durante o processo fiscalizatório, a ARSP poderá impor:

I – medidas preventivas e acautelatórias com caráter de urgência;

II – requisições formais de dados e documentos relevantes.

§1º As medidas previstas no inciso I poderão ser adotadas mediante decisão motivada, sempre que houver risco iminente à integridade da operação lotérica, à segurança dos apostadores ou ao interesse público.

§2º Será assegurado ao operador lotérico o direito de apresentar manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência da medida, podendo requerer sua revisão pela instância competente no âmbito da ARSP.

§3º As medidas acautelatórias urgentes poderão ser reavaliadas pela Diretoria Colegiada da ARSP, no exercício do duplo grau de jurisdição administrativa, sem prejuízo da continuidade da fiscalização ou de eventual abertura de processo sancionador.

Art. 85. Constatada qualquer irregularidade nos serviços prestados aos apostadores, a ARSP notificará o operador lotérico, fixando prazo razoável para correção.

§1º. Persistindo a irregularidade, aplicar-se-ão as sanções cabíveis de acordo com esta Resolução e/ou a lei que instituiu a agência reguladora.

§2º. A atuação fiscalizatória da ARSP não exime o operador lotérico da plena responsabilidade pela conformidade, legalidade e segurança das operações lotéricas.

Art. 86. Compete à ARSP analisar, discutir, mediar e decidir, em última instância administrativa, os conflitos entre o operador lotérico e os apostadores, assim como os recursos administrativos das sanções por si própria aplicadas, cabendo recurso ao Conselho Consultivo da Agência, como instância administrativa final, conforme procedimentos adotados usualmente pela ARSP.

Seção II – Das infrações e aplicação de penalidades

Art. 87. Até que se publique regulamento que defina infrações, penalidades e as regras do processo sancionador, a aplicação de penalidades para o descumprimento das regras deste regulamento e da normatização federal, se dará na forma desta resolução.

Art. 88. Ao final de cada fiscalização, a ARSP emitirá relatório de fiscalização que contenha:

- I - as ações de fiscalização realizadas;
- II - as circunstâncias observadas;
- III - os resultados obtidos;
- IV - a análise decorrente da fiscalização; e
- V - os encaminhamentos propostos em decorrência da fiscalização.

Art. 89. A fiscalização será concluída com o seu respectivo relatório, podendo resultar, em proposta, isolada ou conjunta, de:

- I - arquivamento do relatório;
- II - imposição de medidas preventivas ou acautelatórias;
- III - imposição de medidas corretivas; e
- IV - instauração de processo administrativo sancionador.

§ 1º O relatório de que trata o caput será submetido ao Diretor Setorial, que decidirá sobre as medidas a serem adotadas.

Art. 90. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

- I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;
- II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;
- III - recolhimento de bilhetes emitidos; e
- IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

Art. 91. O processo administrativo sancionador deverá:

- I - ser registrado no Sistema E-DOCS e classificado conforme as hipóteses legais cabíveis; e
- II - seguir o rito estabelecido em regulamento específico da ARSP e na sua ausência o rito do Regimento interno da ARSP, podendo ser aplicadas supletivamente o Rito da portaria SPA/MF 1233/2024 e da lei 9784/99, no que couber

Art. 92. Constituem infrações administrativas, para os fins desta Resolução:

- I – o descumprimento das disposições desta Resolução, de seu anexo e dos atos complementares expedidos pela Agência;
- II – as infrações previstas na regulamentação federal aplicável à exploração das modalidades lotéricas reguladas por esta Resolução, especialmente na Portaria SPA/MF nº 1233/2024, no que couber.

Art. 93. São passíveis de aplicação as seguintes penalidades:

- I - Advertência

II – Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o lucro lotérico relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 94. Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia local, ao esporte, aos apostadores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste Regulamento.

Art. 96. O operador lotérico poderá iniciar sua operação e a comercialização dos produtos lotéricos sem que todos os planos lotéricos estejam homologados pela ARSP, desde que já tenham sido submetidos para análise da ARSP;

§ 1º A ARSP priorizará a análise dos planos considerando:

I – maior arrecadação projetada para o Estado;

II – modalidades com maior demanda de mercado;

III – menor complexidade técnica;

§ 2º Os planos apresentados nos termos deste artigo deverão ser apresentados para a ARSP com a classificação do parágrafo anterior, realizada pelo operador lotérico, a ser considerada pela ARSP, na priorização;

§ 3º A ausência de homologação prévia de que trata o no caput não prejudica as demais atividades de fiscalização;

§ 4º Os produtos lotéricos ainda não homologados, nos termos deste artigo, produzirão efeitos regulatórios plenos, sujeitando-se às mesmas obrigações e fiscalização previstas para os demais.

Art. 97. O operador lotérico poderá iniciar sua operação e a comercialização dos produtos lotéricos sem o cumprimento da exigência do artigo 29, VI que deverá ser apresentada à ARSP, após 6 meses do início da operação.

Art. 98. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.